



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DO VEREADOR RICHARD COSTA

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2019 – GAB/ROC.

**“INSTITUI QUE SEJA REALIZADO NO PLANTÃO PEDAGÓGICO ESCOLAR APRESENTAÇÃO, ORIENTAÇÃO E ENTENDIMENTO AOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, CONTEÚDOS QUE VERSE SOBRE SEXUALIDADE EM TODAS AS OCASIÕES QUE FOREM ABORDADOS.**

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído que seja realizado no Plantão Pedagógico escolar a apresentação, orientação e entendimento aos responsáveis legais dos estudantes da rede pública municipal de ensino, conteúdos que versem sobre sexualidade em todas as ocasiões que forem abordados nas dependências das escolas em consonância com o parágrafo único do Art. 53 do Estatuto da criança e adolescente, *“É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais”*.

**§ 1º** Os pais ou responsáveis têm direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que estejam de acordo com suas convicções, consoante Art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

**§ 2º** Órgãos ou servidores públicos podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que previamente apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, a que estão sujeitos todos os servidores públicos no exercício de suas funções, conforme Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, são considerados conteúdos sobre sexualidade:

**I** – palestras, mesas redondas, debates e conversação referentes a sexualidade do estudante;

**II** – ministração de aulas ou de matérias relacionadas ao ensino de educação sexual;

**III** – livros, apostilas, revistas e demais impressos contendo informações e ou instruções referentes a temas voltados para a sexualidade; e

**IV** – quaisquer tipos de materiais multimídia que contenham caráter ou explicações referentes a temas voltados para a sexualidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 3º** - Fica a escola expressamente responsável pelo envio desta convocação aos responsáveis legais, contendo em negrito que o conteúdo de acesso será apresentado, sendo necessário a assinatura de visto do responsável legal do estudante.

**§ 1º** - É de responsabilidade da escola o envio e disponibilização em site oficial da Secretaria de Educação, do conteúdo programático trimestral escolar com o intuito de apresentação, orientação e entendimento aos responsáveis legais dos estudantes da rede pública municipal de ensino.

**Art. 4º** - É de responsabilidade da escola informar posteriormente ao responsável legal do estudante, caso precise abordar algo diferente do que foi exposto no plantão pedagógico.

**Art. 5º** - Faz se necessário uma ATA deste Plantão Pedagógico assinado pelos professores, pedagogos e responsáveis legais presentes.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

Segundo a Constituição Federal a família tem o dever de criar e assistir os filhos. Mas a mesma família que tem o dever de criar os filhos, goza de total proteção do estado, o que está previsto na mesma Carta Magna, vejamos:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, especial proteção do Estado.  
**Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A Convenção Americana de Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica estabelece:

**Art. 12.** Liberdade de consciência e de religião.  
**IV.** Os pais (...) têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o novo Código Civil dispõe:

**Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:  
**I** – dirigir-lhes a criação e a educação; (...)  
**V** – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, (...);  
**Art. 932.** São também responsáveis pela reparação civil:  
**I** – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

**Art. 53.** A criança e adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:  
**I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
**II** - direito de ser respeitado por seus educadores;  
**III** - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;  
**IV** - direito de organização e participação em entidades estudantis;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

**Parágrafo único.** É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Todas estas normas formam um sistema coeso que garante os direitos da criança, do adolescente e da família, e têm aplicação em todo o território nacional, inclusive em escolas estaduais e municipais.

Ao analisar os documentos públicos, por exemplo, do Ministério da Educação - MEC ou do Ministério da Saúde, na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes – assim como os documentos de Secretarias de Educação ou saúde estaduais ou municipais – percebe-se a quase absoluta ausência de menção às normas jurídicas que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.

A família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos, e a ordem jurídica lhe incumbe o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral e religiosa, conforme dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 12, IV.

Assim, se a família possui tamanha responsabilidade legal face aos filhos menores, nada mais natural e necessário do que conferir aos pais o direito de ficar ciente quanto ao conteúdo abordado pelos profissionais da escola, como visto. Não faria sentido conferir a terceiros – escola, órgãos da saúde, etc. – a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo ou sem o conhecimento da família, quando são os pais que têm o ônus de arcar com as consequências do comportamento dos filhos.

Em suma, a lei estabelece a responsabilidades para os pais de acompanhar os conteúdos escolares, além do ônus natural – psicológico, emocional e social – de proteger os filhos menores diante das diversas situações de risco. Ora, se a lei impõe à família o ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que ela – a família – tenha a primazia em sua formação moral.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A escola e os professores podem e devem auxiliar a família na formação moral dos alunos, mas desde que previamente obtenham o conhecimento dos pais ou responsáveis.

Especial proteção merecem as crianças, pois lhes falta o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.

É importante que os órgãos ou agentes públicos colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, porém, antes de fazê-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos menores.

Esta lei vai garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos acerca da Constituição e das leis vigentes no país. Esta a razão pela qual se repete trechos da Constituição e das Leis vigentes.

As leis e a Constituição devem ser respeitadas em todo o Brasil, inclusive em escolas e salas de aula.

Plenário Urias Simões dos Santos, 17 de setembro de 2019.

**RICHARD OTONI COSTA**  
**Vereador**